



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.901114/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.717 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RCC - VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS POR DRJ/CARF. OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO DE UNIDADE DE ORIGEM. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. No presente caso, a DRF aplicou corretamente a taxa SELIC sobre o crédito reconhecido em decisão proferida pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório nº de rastreamento 050892827** emitido eletronicamente em 03/05/2013, fl. 13, referente à declaração de compensação-Dcomp nº **26255.85989.171212.13.04-8059** transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), **código 3373, período de apuração 30/06/2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 640,61**, decorrente de recolhimento com **Darf efetuado em 31/08/2009 (R\$ 35.504,27)**.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 518,80 acrescido de encargos moratórios.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 13/05/2013, conforme documento de fl. 16, o interessado **apresentou a manifestação** de inconformidade de fls. 17 a 22, **em 11/06/2013**, alegando, em síntese, que o Despacho Decisório recorrido foi lavrado sem considerar as informações apontadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais **(DCTF) retificadora** transmitida **em 22/01/2013**.

O Acórdão 12-75.868 - 2ª Turma da DRJ/RJO identificou que a DCTF retificadora foi transmitida pela contribuinte antes da ciência do despacho decisório de fls. 24. Verificou a relatora do acórdão recorrido que os sistemas de controle da pagamentos da RFB constam a alocação do recolhimento de valor R\$ 35.504,27 ao débito (já retificado) de valor R\$ 34.865,55) além também de Juros no valor de R\$ 351,52.

Afirma a relatora que " RFB reconhece que houve recolhimento a maior de R\$ 290,07" mas parte deste valor estaria alocado (reservado) a uma outra compensação no valor de R\$ 246,98 (DCOMP 20.513.50929.250113.1.3.04-1917).

Assim, reconheceu o crédito de R\$ 43,09, como sendo a diferença entre 290,07 e 246,98.

Inconformado com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 50/56), por meio do qual os procuradores da recorrente alegam que a DRJ não aplicou os "juros e correções monetárias que a Recorrente perfaz de direito", negando, segundo alega, vigência à lei 9.250/95.

Centram suas razões de recurso exclusivamente na aplicação da taxa Selic sobre crédito reconhecido.

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de análise e reconhecimento do direito creditório que entende fazer jus.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

DA TAXA SELIC

A recorrente interpôs Recurso Voluntário questionando exclusivamente a aplicação da taxa Selic sobre o crédito reconhecido pela DRJ do Rio de Janeiro.

Alega que Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro "*brilhantemente homologou o direito da Recorrente em compensar os valores ora apontados no seu acórdão*" mas não teria a DRJ do Rio de Janeiro se atentado aos juros e correções monetárias aplicáveis.

Afirma em seu recurso voluntário, às fls. 60, que o Acórdão recorrido teria negado vigência à lei 9250/1995 quanto à aplicação da taxa Selic na correção do crédito reconhecido.

Não há razão à recorrente quanto a este ponto.

Considerando que a aplicação de índices de atualização sobre um valor é um procedimento de ordem matemática, deveria a recorrente apresentar os cálculos que considera corretos, bem como demonstrar porque os cálculos da DRJ/RJO estariam incorretos.

Mesmo assim, demonstraremos abaixo que o procedimento realizado feito pela Delegacia da Receita Federal de Londrina (e não pela DRJ/RJO) estão corretos.

A DRJ/RJO reconheceu o crédito no valor de R\$ 43,09 referente a um recolhimento via DARF ocorrido em 31/08/2009. Não há no texto do acórdão de fls. 48/52 qualquer referência a aplicação de qualquer índice de atualização e isto se deve ao fato de que o valor de R\$ 43,09 é o indébito na data do recolhimento. O acórdão recorrido, no seu parágrafo 18 reconhece o valor de R\$ 43,09 e "*homologa a compensação até o limite do crédito reconhecido*". Não faz o Acórdão qualquer referência ao montante amortizado e qual seria o valor do saldo de débitos, porque esta tarefa, em todos os casos, cabe à Delegacia de jurisdiciona o contribuinte, no caso a DRF Londrina PR.

A utilização da taxa Selic na correção de créditos desta natureza é imposição da legislação e foi **aplicada de ofício pelos servidores da Delegacia da Receita Federal** que jurisdiciona o contribuinte quando da implementação da decisão da DRJ, **independentemente de pronunciamento quando a este ponto nos acórdãos dos órgãos de julgamento administrativo ou judicial.**

O presente caso não foi exceção pois crédito foi corretamente atualizado pela Delegacia da Receita Federal. Vejamos:

Do **dia 31/08/2009 até a data da transmissão** da DCOMP 26255.85989.171212.1.3.04-8059, **em 17/12/2012** incide taxa Selic no valor acumulado de **30,80%** (De setembro de 2009 até Novembro de 2012) mais 1% referente a Dezembro de 2012, **perfazendo 31,80%**, o que é a mesma taxa informada pela recorrente na DCOMP 26255.85989.171212.1.3.04-8059 às fls. 04 (linha " Selic Acumulada").

Aplicando o fator 1,318 sobre R\$ 43,09 chega-se ao valor atualizado de R\$ 56,79 em Dezembro de 2012, o que vem a ser o mesmo valor constante no extrato do processo (fls. 53), no campo " Extinto - Compensação":

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
8109	11/2012	MENSAL	REAL	518,80		24/12/2012		S	N	N
Extinto - Compensacao				56,79						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				462,01		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo PIS										
Existem componentes pendentes de compensação										

Assim, o valor reconhecido pela DRJ no valor de R\$ 43,09 foi utilizado na amortização do débito no valor de R\$ 518,80 de PIS, tendo sido atualizado até a data da compensação (12/2012) (pela Taxa Selic) **para o montante de R\$ 56,79**, restando saldo de débitos no valor de R\$ 462,01 conforme atesta o extrato do processo de débito às fls. 53 e que foram posteriormente juntado pelo próprio recorrente às fls. 82

Demonstrado está a exatidão do procedimento adotado pela DRF de Londrina -PR que aplicou corretamente a taxa Selic sobre o valor de crédito reconhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral - Relator

Processo nº 10930.901114/2013-54
Acórdão nº **1002-000.717**

S1-C0T2
Fl. 89
